



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 111/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores, Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins, Dr. Frederico Martins Pereira e o Procurador Dr. José Pierre Pinheiro Mattos, ausente Dr. Thiago Gomes Morani, reuniu-se às 17 horas e 02 minutos do dia 08 de abril de 2019 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 053/19

1º) Denunciado: Fluminense FC

Tipificação: Arts. 211 (2 vezes) e 257, §3º n/f 184 do CBJD

2º) Denunciado: CR Flamengo

Tipificação: Art. 257, §3º do CBJD

3º) Denunciado: Andre Carvalho da Silva (preparador de goleiros do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

4º) Denunciado: Bruno Henrique Pinto (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

5º) Denunciado: Paulo Henrique Chagas de Lima (atleta do Fluminense FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Arts. 258, §2º, II (2 vezes) e 254-A, §3º (2 vezes) n/f 184 do CBJD

Jogo: Fluminense FC X CR Flamengo

Categoria: Profissional – Série A – Taça Rio

Data do jogo: 27/03/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Carlos Francisco Portinho e Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC) e Dr. Michel Assef Filho (CR Flamengo)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto a desclassificação do art. 211 (2 vezes) para o art. 191, III do CBJD uma única vez; divergindo o auditor Frederico Martins Pereira que absolia e o presidente que aplicava multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo sido requerida lavratura de acórdão pela procuradoria.

Por maioria, apenados o 1º e 2º denunciados com multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) quanto à imputação do art. 257, §3º do CBJD, divergentes o relator e o auditor Frederico Martins Pereira que aplicavam multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). A duta procuradoria também requereu lavratura de acórdão.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Em relação ao 4º denunciado, a duta procuradoria requereu reclassificação do art. 254, §1º, I para o art. 254-A. Face o artigo aditado prever uma infração com penalidade mais gravosa, foi requerido pelo patrono do denunciado o adiamento da sessão de julgamento com relação ao mesmo, para a próxima sessão, face o disposto no art. 79, § único do CBJD, o que foi deferido.

Já quanto ao 5º denunciado a duta procuradoria requereu aditamento da denúncia para que se aplique o art. 254-A aos fatos anteriores a aplicação do cartão vermelho, artigo o qual absorve o artigo 258 menos gravoso e aplicar somente o art. 254-A aos fatos ocorridos após a aplicação do cartão vermelho, visto que o referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

artigo é mais gravoso absorvendo o art. 258, tudo na forma do art. 183 do CBJD. Tendo sido juntada prova documental pela defesa, consistente de precedentes deste Tribunal e do STJD em casos análogos ao presente. Apresentada prova de vídeo pela defesa.

Depoimento pessoal: Paulo Henrique Chagas de Lima – RG: 55492557 – SSP/SP

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que nunca aconteceu do denunciado precisar comparecer a um tribunal de justiça desportiva e que nunca participou de qualquer ato semelhante ao relatado na denúncia; que o denunciado apenas empurrou a mão do membro da equipe de arbitragem que nele havia encostado reconhecendo seu ato de indisciplina, mas sem intenção de agressão; que não empurrou nenhum membro da comissão de arbitragem.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que após afastar a mão do árbitro continuou em campo em direção à equipe de arbitragem, no intuito de desabafo face ao calor da partida; que reitera que esta atitude foi apenas um desabafo em razão do calor da partida.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que estava a dois passos a frente da linha do campo no momento do reinício da partida quando o quarto árbitro determinou que o mesmo retornasse a seu campo de defesa, de forma ríspida o que deixou o atleta denunciado transtornado e que desencadeou os fatos narrados na denúncia; que confirma ter proferido as palavras de baixo calão constantes na denúncia.”

Por unanimidade apenado o 5º denunciado com suspensão de 04 (quatro) partidas quanto a 1ª imputação do art. 258, §2º, II e com suspensão de 05 (cinco) partidas quanto à 2ª imputação do art. 258, §2º, II, na forma do 184, afastando as imputações do art. 254-A do CBJD. Requerida a lavratura de acórdão pela defesa do Fluminense FC.

3) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

4) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

6) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

7) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

8) O Procurador se manifestou em todos os processos.

9) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2019.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ